



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO**  
**PERNAMBUCANO CAMPUS FLORESTA**

**Interessado: Sistema Integrado de Bibliotecas - Pró-Reitoria de ensino**

**Assunto: Aquisição de ISBN**

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

O ISBN - International Standard Book Number - é um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país, a editora, individualizando-os inclusive por edição. Utilizado também para identificar software, seu sistema numérico é convertido em código de barras, o que elimina barreiras linguísticas e facilita a circulação e comercialização das obras. Desde 2020, a Câmara Brasileira do Livro representa a Agência Brasileira, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados em todo o país. Dessa forma, o órgão citado possui a exclusividade do gerenciamento de atribuições de número de registros de ISBN no país, o que torna inviável a realização de um estudo técnico preliminar.

Além disso, de acordo com a instrução normativa nº 5, de 26 de maio de 2017:

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I [Estudos Preliminares] e II [Gerenciamento de Riscos] ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

Ressalte-se, então, que há possibilidade legal da não realização dos estudos técnicos preliminares e do gerenciamento de riscos quando as contratações para obras e serviços de engenharia se enquadrem até o valor até 10% (dez por cento) do limite de R\$ 150.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ou para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite R\$ 80.000,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (BRASIL, 1993, Artº. 24 I. I; II)

Assim, como o valor solicitado para aquisição do ISBN consiste em apenas R\$ 625,00

(seiscentos e vinte e cinco reais), valor inferior ao disposto pela Lei nº 8.666, de 1993 e, devido ao fato da Câmara Brasileira do Livro ser a única empresa possível para a contratação do serviço, a Coordenação do Sistema Integrado de Bibliotecas alega que não se fazem necessárias as etapas I e II à fase de gestão de contratos.

**ANA CHRISTINA BEZERRA**  
**BIBLIOTECÁRIA DOCUMENTALISTA**  
**COORDENADORA DO SIBI**  
**SIAPE 3323298**  
**CRB-4 2311**

Floresta (PE), 05 de junho de 2023.